

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: yvs9hw84 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/02/2021 Projeto de lei nº 86/2021 Protocolo nº 722/2021 Processo nº 130/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade nos estabelecimentos de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada da presença de um Diretor Técnico.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica obrigatório nos estabelecimentos de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada a presença de um Diretor Técnico, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário vigente.

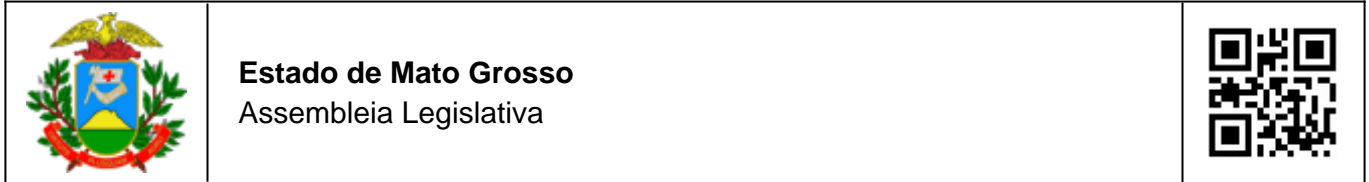
Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atendendo reivindicação do Conselho Regional de Medicina estamos apresentando este projeto de lei que torna obrigatória nos estabelecimentos de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada a presença de um Diretor Técnico, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário vigente.

O Diretor Técnico é um médico contratado pela direção geral de um estabelecimentos de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada, e por ela remunerado, para assessorá-la em assuntos técnicos. Ele é o principal responsável pelo exercício ético da Medicina no estabelecimento médico/instituição, não somente perante o Conselho, como também perante a Lei.

O Diretor Técnico, tem como incumbência, além de assegurar condições adequadas de trabalho e os meios imprescindíveis a uma boa prática médica, supervisionar e coordenar todos os serviços técnicos desenvolvidos no estabelecimento de saúde, além de observar o cumprimento das normas em vigor, devendo, ainda, assegurar o funcionamento pleno e autônomo das Comissões de Ética Médica da instituição.



Também cabe ao diretor técnico certificar-se da regular habilitação dos médicos perante o Conselho de Medicina, e não realizar a contratação de médicos formados no exterior sem o devido registro.

Caso o estabelecimento assistencial sob sua direção não esteja apresentando condições funcionais adequadas, o diretor técnico possui o direito de suspender integral ou parcialmente as atividades. Trata-se de importante prerrogativa, tendo em vista que falhas assistenciais podem ensejar responsabilidade ética-profissional do diretor técnico.

Assim, é possível que o diretor técnico sofra penalidades disciplinares (que vão desde a advertência confidencial até a suspensão ou cassação do registro) por conta da ausência de médicos plantonistas na instituição pela qual é responsável, por exemplo.

A direção técnica não se confunde com a direção clínica. Os deveres e atribuições do diretor clínico também foram disciplinados na recente Resolução nº 2.147/2016, e estão relacionados com a representação do corpo clínico do estabelecimento assistencial perante o corpo diretivo. Tratam-se de figuras distintas, cujo exercício só pode ser cumulado pelo mesmo profissional nos estabelecimentos com menos de 30 (trinta) médicos, devendo ainda ser eleito pelos médicos componentes do corpo clínico com direito a voto.

Ademais, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 20.931/32, a existência do cargo de Diretor Técnico é obrigatória em qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, sendo ele o principal responsável pelo funcionamento da instituição, nos termos do artigo 11 da Resolução CFM nº 997/80.

A legislação sobre o assunto diz:

Decreto nº 20.931, de 11 de dezembro de 1932 Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira no Brasil, e estabelece penas. “

Art.28 Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica, público ou privado, poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.”

A legislação prevê ainda:

Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 “

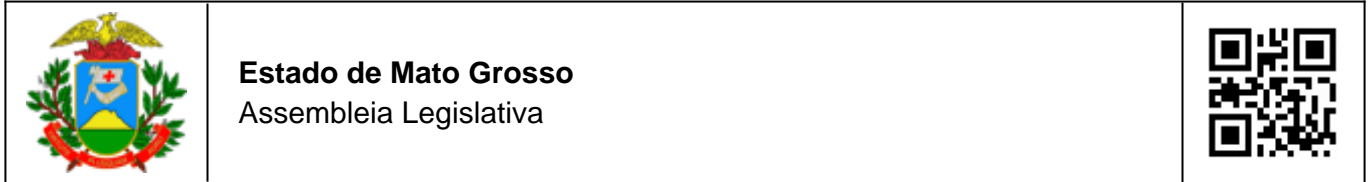
Art.12 ... prevê a intimação de médico ou de pessoa jurídica (no caso o diretor técnico; grifo nosso) para oferecer a defesa que tiver, acompanhando-a das alegações e dos documentos que julgar convenientes para sua defesa nas denúncias.”

Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961 Dispõe sobre o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas.

“Art.15 Os cargos ou funções de chefia de serviços médicos, somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da Lei.”

As Resoluções do Conselho Federal de Medicina, rezam:

Resolução CFM nº 997, de 23 de maio de 1980



“Art.11 O diretor técnico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços 13 14 técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente.”

Resolução CFM nº 1.342, de 08 de março de 1991

“Art.1º Determinar que a prestação de assistência médica nas instituições públicas ou privadas é de responsabilidade do diretor técnico e do diretor clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina pelos descumprimentos dos princípios éticos, ou por deixar de assegurar condições técnicas de atendimento, sem prejuízo da apuração penal ou civil.”

A responsabilidade técnica de instituições onde se realizem atos médicos como atividade-fim, está definida na Resolução CFM nº 1.716/2004, que versa:

"Art.9º O diretor técnico responde eticamente por todas as informações prestadas perante os Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Art.10 A responsabilidade técnica médica de que trata o artigo anterior somente cessará quando o Conselho Regional de Medicina tomar conhecimento do afastamento do médico responsável técnico, mediante sua própria comunicação escrita, através da empresa ou instituição onde exercia a função"

Instituição do Cargo e da Função Como dispõe o artigo 28 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, “Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.”

Apesar da obrigatoriedade, a maioria dos estabelecimentos de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada no Estado de Mato Grosso não possuem Diretor Técnico.

A presente propositura pretende reforçar a obrigatoriedade da presença do Diretor Técnico nesses estabelecimentos, atendendo reivindicação do Conselho Regional de Medicina.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2021

Dr. João
Deputado Estadual